



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.194436-9/001  
**Relator:** Des.(a) Leopoldo Mameluque  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Leopoldo Mameluque  
**Data do Julgamento:** 02/12/2025  
**Data da Publicação:** 05/12/2025

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO- NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDIÇÕES DE TRABALHO E O EVENTO DANOSO- DANOS MORAIS- CONFIGURAÇÃO-INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO- PENSÃO POR MORTE- FIXAÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA VÍTIMA- PRECEDENTES STJ- VERBA HONORÁRIA- MAJORAÇÃO- INCABÍVEL- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. Comprovado o nexo causal entre as condições de trabalho e o evento danoso faz devido o pagamento da indenização por dano moral pela morte do servidor público municipal. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica das partes, sem configurar enriquecimento ilícito. 3. Faz-se devida a modificação da sentença para fixar a pensão por morte em dois terços do montante dos rendimentos auferidos pela vítima devidamente comprovados, nos termos do entendimento firmado pelo STJ. 4. É devida a manutenção da verba honorária fixada em observância aos critérios previstos no art. 85, §§2º e 3º, do CPC/15.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.25.194436-9/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - APELANTE(S): AMANDA DE SOUZA TREVISANUTO, JÚLIA DE SOUZA TREVISANUTO, MAYCON DE SOUZA TREVISANUTO, MUNICÍPIO DE GUIMARÂNIA, PATRICIA DE SOUZA LIMA - APELADO(A)(S): AMANDA DE SOUZA TREVISANUTO, JÚLIA DE SOUZA TREVISANUTO, MAYCON DE SOUZA TREVISANUTO, MUNICÍPIO DE GUIMARÂNIA, PATRICIA DE SOUZA LIMA

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE  
RELATOR

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE (RELATOR)

## V O T O

Em análise reexame necessário e apelações cíveis interpostas contra a r. sentença (doc de ordem 109) que nos autos da ação de indenização ajuizada por PATRÍCIA DE SOUZA LIMA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE GUIMARÂNIA julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com base no art. 487, I, NCPC, para condenar o Município réu ao pagamento de:

a) Indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, corrigido monetariamente de forma mensal desde a data de falecimento de Edimar Trevisanuto, de acordo com a variação do IPCA-E, e juros moratórios mensais com base na remuneração da caderneta de poupança, até 08 de dezembro de 2021; A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora, conforme a EC 113/2021.

b) Ressarcimento das despesas relacionadas ao funeral, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigido monetariamente de forma mensal desde a data do efetivo desembolso, de acordo com a variação do IPCA-E, e juros moratórios mensais com base na remuneração da caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021; A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora, conforme a EC 113/2021.

c) Pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do valor de dois salários-mínimos então vigentes, corrigido monetariamente de forma mensal desde a data de falecimento de Edimar Trevisanuto, de acordo

com a variação do IPCA-E, e juros moratórios mensais com base na remuneração da caderneta de poupança, até 08 de dezembro de 2021; A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora, conforme a EC 113/2021. Por fim condenou o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido pelos índices do TJMG desde a data deste arbitramento, mais juros de mora de 1% a m. desde o trânsito em julgado.

Nas razões recursais alega o apelante principal (MUNICÍPIO DE GUIMARÂNIA) que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do município em solicitar a demolição da casa em ruína e o resultado danoso, qual seja, o falecimento do Sr. Edmar, por hantavirose. Sustenta que o atestado médico, prova produzida pela própria vítima, comprovou que o mesmo já não estava em pleno estado de saúde, dias antes do trabalho prestado para o município na demolição das casas em ruínas. Afirma ser incabível falar em responsabilidade civil do ente público, uma vez que a parte autora deixou de apresentar provas suficientes que comprovam que a causa mortis do Sr. Edmar se deu pela contaminação durante expediente de trabalho, inexistindo assim, o dever do município de indenizar. Aduz que a contaminação se deu anteriormente a data que desempenhou suas funções junto ao município, por ter apresentado atestado médico afastando-se da função em 05/05/2011. Assevera que a condenação em salários mínimos, não deve prosperar, por haver legislação própria, que regulamenta a correção monetária e os juros de mora, quando do pagamento e/ou restituição de valores, determinados judicialmente em seu desfavor. Pugna pela redução da verba honorária.

Os apelantes adesivos alegam que o valor fixado a título de danos morais é baixo diante do grande impacto da morte do servidor esposo pai dos recorrentes. Sustentam que o montante fixado não condiz com o dano sofrido, sendo incompatível com os valores arbitrados pelos Tribunais e deverá ser alterado para 500 salários mínimos. Requereram a majoração do quantum indenizatório. Afirmam que o falecido fazia jus ao pagamento das horas extras habituais, as quais deverão integrar a remuneração. Aduzem que deverá incluir na pensão por morte os demais direitos trabalhistas, notadamente férias, adicional de 1/3 de férias, horas extras e FGTS e todos os adicionais do cargo. Pugnaram pelo pagamento da indenização em parcela única e aumento da verba honorária para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Contrarrazões conforme doc de ordem 117 e 118.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso principal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge a controvérsia em verificar o acertamento da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, com as devidas correções; ressarcimento das despesas relacionadas ao funeral, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com as devidas correções, e, pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do valor de dois salários-mínimos então vigentes.

Inicialmente, é fundamental destacar que o apelante principal, na condição de pessoa jurídica de direito público, está sujeito à norma constitucional que disciplina a responsabilidade objetiva da Administração, conforme previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, não se faz necessário a comprovação da culpa dos agentes supostamente causadores dos danos, mas da conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano suportado pelo ofendido, para ensejar o dever de indenizar por parte da administração pública, bem como das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, com base na teoria da responsabilidade objetiva.

Infere-se dos autos que o Sr. Edimar Trevisanuto era servidor público municipal contratado e exercia a função de operador de máquinas acabou falecendo em decorrência de hantavirose.

Alegam os apelantes adesivos que a doença foi contraída no exercício de suas funções por ter participado da demolição de casas velhas sem equipamentos de proteção individual, sendo imprescindível verificar se há relação entre as atividades profissionais exercidas pelo Edimar Trevisanuto e o evento que resultou em seu falecimento.

A sentença não merece reparos.

Isso porque restou demonstrado que o servidor teria sido exposto ao risco de contaminação ao desempenhar suas funções na obra de demolição de um imóvel abandonado, sob a responsabilidade do Município de Guimarães, onde haviam muitos roedores, principais transmissores do hantavírus.

Conforme apurado pelo ilustre perito, na prova técnica realizada, as condições de trabalho eram inadequadas, não tendo recebido equipamentos de proteção individual suficientemente apropriados, como óculos, máscara PFF2 e luvas de látex, durante a execução das atividades de demolição do imóvel abandonado, o que levou ao contato com fezes e urina de rato contaminado e a inalação da poeira de demolição ocasionaram o contágio.

Ademais, como bem ressaltou o duto sentenciante, as provas testemunhais corroboraram a prova técnica, já que as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o Sr. Edimar Trevisanuto, apresentava bom estado de saúde, não exibindo quaisquer sinais de debilidade física ou sintomas que indicassem fragilidade, antes de realizar o trabalho de demolição no imóvel abandonado, e que durante a execução das atividades os trabalhadores não receberam orientação ou treinamento pelo ente municipal para assegurar a sua segurança.

Logo, considerando o conjunto probatório, resta configurado o nexo causal entre as condições de trabalho e o evento danoso que resultou em seu falecimento, sendo devida a indenização pelo profundo e inestimável dano moral causado à esposa e aos filhos pela morte do marido e pai.

Relativamente ao quantum indenizatório, é consenso que deve ser fixado diante da análise do caso concreto, atentando-se ao duplo caráter, qual seja, punição do infrator, no sentido de que a parte requerida seja desestimulada a incidir novamente em conduta lesiva a terceiros; e compensação do ofendido.

Ademais, diante de sua natureza - morte do esposo/genitor- o dano é in re ipsa, isto é, sua caracterização prescinde de comprovação da dor sofrida pelo ofendido.

Quanto ao valor da indenização deverá observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta, além do dano e condições do autor, a capacidade econômica do causador do ato ilícito. Busca o julgador, além disso, a harmonização da indenização com casos semelhantes, guardadas as peculiaridades concretas que se lhe submetem nos autos.

Para o cálculo dos danos morais, três parâmetros devem ser seguidos, alicerçando-se a condenação no seu caráter punitivo, para que o causador do dano sofra reprimenda pelo ato praticado; no seu caráter compensatório, para que o lesionado recomponha-se do mal sofrido; e no seu caráter pedagógico, para que o ofensor se sinta desestimulado à repetição da prática lesiva.

Exatamente por isso, o valor reparatório deve guardar proporção com a realidade econômica das partes, não podendo a indenização ser tão ínfima, a ponto de invalidar seu caráter pedagógico, ou exorbitante, a ponto de configurar o enriquecimento ilícito da vítima.

No caso concreto, o valor fixado a título de dano moral para cada um dos autores no importe de R\$ 50.000,00 não se mostra excessivo e dissonante de casos congêneres, nem baixo não merecendo provimento quanto à modificação nenhum dos recursos, sendo importante destacar que a indenização de ordem moral não se presta a refazer o patrimônio da parte ofendida, mas sim repará-la por uma situação constrangedora pela qual passou.

No que tange ao valor da pensão arbitrado em 2/3 (dois terços) de dois salários mínimos vigentes, alega que não deve ser limitado ao salário mínimo, mas ao montante recebido pelo servidor no exercício das funções públicas, razão a qual assiste.

Isso porque, in casu, restou comprovado o vínculo familiar e a dependência econômica entre o falecido e os autores, motivo pelo qual o ente municipal deve ser condenado ao pagamento de pensão mensal em favor dos autores.

Quanto ao valor e da pensão, deve-se observar o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que o pensionamento por morte de familiar deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

EMENTA: PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. FILHA MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA

ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCEM. I. Não há nulidade na sentença e no acórdão estadual que enfrentam as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas com solução desfavorável à ré. II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. III. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes.

IV. A pensão devida à filha do de cujus até a idade de vinte e cinco anos, quando presumida pela jurisprudência a independência econômica daquela em relação ao genitor falecido, ressalvado o direito de acrescer à viúva supérstite. V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 575.839/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 14/03/2005, p. 348).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DOIS TERÇOS DA REMUNERAÇÃO DO DE CUJUS. EXPECTATIVA DE VIDA VERIFICADA NA DATA DO ÓBITO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 3. O pensionamento por morte de familiar deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento. Precedentes. 4. Segundo o entendimento desta Corte, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge, resultante da prática de ato ilícito, tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro. Precedentes. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AglInt no AREsp 1713056/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020).

Portanto, faz-se devida a alteração da sentença para fixar o pensionamento mensal no valor de 2/3 dos rendimentos auferidos pela falecida vítima desde de que devidamente comprovados.

Por fim quanto aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 85, §2º e 3º do CPC, a sentença também deve ser mantida.

O Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º, assim estabelece:

"§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." -

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, §2º, do CPC/15.

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO para reformar em parte a sentença apenas para determinar que a pensão por morte seja fixada em



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2/3 (dois terços) dos rendimentos recebido pela vítima desde de que devidamente comprovados.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO"